



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.095 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 340 DE 03/12/2015 DA COANA
DATA	26 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Coana nº 340, de 3 de dezembro de 2015.

Código NCM: 2106.90.90

Mercadoria: Preparação alimentícia em estado líquido constituída por água, açúcar, acidulante, conservantes, corantes artificiais, aromas artificiais e idênticos aos naturais (kiwi, uva, morango, manga, abacaxi, pêssego, *tutti-frutti* ou maracujá), apresentada em sacos plásticos de formato tubular de 55 ml e 110 ml, devendo ser congelada antes de ser consumida, comercialmente conhecida por “geladinho” ou “preparado líquido para gelado comestível”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 340, de 3 de dezembro de 2015, classificou a mercadoria identificada como “Preparação contendo água, açúcar, acidulante, conservantes, corantes artificiais, aromas artificiais e idênticos aos naturais (sabor de kiwi, uva, morango, manga, abacaxi, pêssego, *tutti-frutti* ou maracujá), apresentada em saquinhos plásticos de 55 ml e 110 ml, devendo ser congelada previamente para ser consumida, comercialmente denominada ‘geladinho’” no código 2202.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

2. Conforme relatório da Solução de Consulta mencionada, a mercadoria possui as seguintes características:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e no artigo 13, inciso II, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, trata-se agora da REFORMA DE OFÍCIO da Solução de Consulta Coana nº 340, de 3 de dezembro de 2015.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. Segundo dados constantes do processo, trata-se de preparação alimentícia em estado líquido constituída por água, açúcar, acidulante, conservantes, corantes artificiais, aromas artificiais e idênticos aos naturais (kiwi, uva, morango, manga, abacaxi, pêsego, *tutti-frutti* ou maracujá), apresentada em sacos plásticos de formato tubular de 55 ml e 110 ml, devendo ser congelada antes de ser consumida, comercialmente conhecida por “geladinho” ou “preparado líquido para gelado comestível”.

5. Ressalta-se que o produto aqui classificado é o apresentado em estado líquido. Após congelado transforma-se em outro produto com classificação fiscal diversa. A depender da região do Brasil, o produto congelado recebe várias designações populares, tais como “geladinho”, “dindin”, “dudu”, “gelado americano” e “sacolê”.



Classificação da mercadoria:

6. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi atualizada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.169, de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

8. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

9. Por tratar-se de uma preparação para consumo humano apresentada em estado líquido, a Solução de Consulta Coana nº 340, de 2015, classificou o produto no código 2202.10.00, como as águas descritas nas Nesh da posição 22.02. Entretanto, o produto não é destinado ao consumo no estado líquido, devendo ser congelado previamente. Ou seja, é uma preparação alimentícia líquida que ainda não está pronta para consumo e não deve ser consumida como as águas da posição 22.02.

10. Não havendo posição específica para esse tipo de preparação alimentícia, o produto deve ser classificado, por aplicação da RGI 1, na posição 21.06, que abarca as “Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições”.

11. A posição 21.06 desdobra-se nas seguintes subposições:

2106.10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
2106.90	- Outras

12. Para a definição da subposição deve ser aplicada a RGI 6, que possui o seguinte comando:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. Por não corresponder aos produtos descritos no texto da subposição 2106.10, a preparação líquida para gelado comestível deve ser classificada, por aplicação da RGI 6, na subposição 2106.90.

14. Para corroborar este entendimento, menciona-se que a classificação fiscal de produto similar foi discutida no Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial de Aduanas

(OMA), cuja decisão final – que é de observância obrigatória por parte dos países signatários da Convenção do Sistema Harmonizado (dentre eles o Brasil) – foi classificar o produto como preparação alimentícia da posição 21.06 (subposição 2106.90) conforme decisão de classificação transcrita abaixo.

44. **Liquid food preparation**, packaged in a carton containing individual servings of 65 g, available in various fruit flavours, intended to be consumed as "iced lollipops" after freezing. It consists of water, sugar, fruit juice from concentrate, citric acid, pectin, guar gum, ascorbic acid and colour. It is presented in liquid form for convenience of transport and must be frozen before consumption.

Application of GIRs 1 and 6.

Adoption : 2023

Em tradução livre:

44. *Preparação alimentícia líquida, acondicionada em embalagem contendo porções individuais de 65 g, disponíveis em vários sabores de fruta, destinada a ser consumida como "picolés" após congelamento. É composta por água, açúcar, suco de frutas concentrado, ácido cítrico, pectina, goma guar, ácido ascórbico e corante. É apresentada na forma líquida por conveniência de transporte e deve ser congelada antes do consumo.*

15. Continuando a análise da classificação, tem-se que a subposição 2106.90 possui as seguintes aberturas regionais em itens:

2106.90.10	<i>Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas</i>
2106.90.2	<i>Pós inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para fabricação de cremes pudins, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações semelhantes</i>
2106.90.30	<i>Suplementos alimentares</i>
2106.90.40	<i>Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos</i>
2106.90.50	<i>Gomas de mascar sem açúcar</i>
2106.90.60	<i>Caramelos confeitos pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar</i>
2106.90.90	<i>Outras</i>

16. Para definição do item, a RGC 1 estabelece:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. Por não se enquadrar no texto dos itens anteriores, **a preparação líquida para gelado comestível, classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item residual 2106.90.90**, que não possui desdobramentos em subitens, sendo o código final do produto.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 2106.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de fevereiro de 2024, REFORMA-SE DE OFÍCIO a Solução de Consulta Coana nº 340, de 3 de dezembro de 2015, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditara-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditara-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê